



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024377-94.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, é apelado JOSÉ ANTÔNIO DE SANTANA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO: 1024377-94.2023.8.26.0007/00000
APELANTE: Gustavo Vinícius Alves da Silva
APELADO: José Antônio de Santana Júnior
COMARCA: S. Paulo – Foro Regional Itaquera - 4ª Vara Cível

VOTO Nº 52.470

EMENTA – Ação de indenização por danos morais. Alegação de falsa imputação de crime a locatário pelo locador. Ação julgada improcedente. Inocorrência de danos morais ante a não configuração de ato ilícito, mas, tão somente, exercício regular do direito de defesa. Existência de relação conflituosa entre as partes, estando ausente a intenção de ofender, o que impede a caracterização do dano moral. Sentença preservada. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais por falsa imputação de crime durante o curso de processo de revisão de contrato de aluguel.

O autor insiste na procedência da ação.

Para tanto, ele afirma que *“estão presentes os requisitos da responsabilidade civil”* (fls. 912) e que a sentença está equivocada por pautar-se em prova unilateral e reconhecer que o réu no exercício regular do direito de defesa. Nesse contexto, pede seja invertido o desfecho dado pela sentença.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O apelante ajuizou em 2022 ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de revisão de contrato de locação, propositura aquela direcionada contra o ora réu, que figurava como locador.

Segundo o recorrente, na contestação apresentada no aludido feito o réu ultrapassou *“seu o direito processual de defesa, uma vez que acusou o autor de fraudar o medidor de consumo de água, ou seja, de crime, acusação esta descabida, sem nada provar, e sem pertinência com o objeto daqueles autos.”* (fls. 02)

Ainda conforme o autor, dada a gravidade da falsa acusação que lhe foi imputada houve mácula à sua honra e imagem perante terceiros, tendo sob tal justificativa pedido a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$15.000,00 a título de indenização por danos morais.

O demandado, de seu turno, em defesa enfatizou que em sua contestação não incorreu em ofensa gratuita, já que se cuidava de alegações que expressavam mero exercício do contraditório e da ampla defesa, restritas ao *“embate dos fatos em ambiente eminentemente jurídico.”* (fls. 886).

O feito teve regular trâmite e, ao final, o Juiz julgou improcedente o pedido do autor, desfecho que assim justificou:

“Com efeito, verifica-se que as alegações da parte requerida, proferidas nos autos do processo nº 1012252-31.2022.8.26.0007 (fls. 02/03), não constituem dano moral

passível de indenização, porquanto ocorreram no exercício regular do direito de defesa (art. 5º, LV, CF), quando da apresentação da contestação (fls. 146/156), e do direito de ação (art. 5º, XXXV, CF), quando do oferecimento da reconvenção (fls. 156/158).

Não se depreende dos autos a existência do dolo específico na conduta do réu para a caracterização da calúnia. Primeiro porque os fatos expostos pelo réu se inserem no âmbito da discussão posta em juízo, sendo oriunda de relação contratual estabelecida entre as partes. Segundo porque, quando do ajuizamento da presente demanda, o processo nº 1012252-31.2022.8.26.0007 ainda estava em curso, anotando-se, ademais, que não houve prolação de sentença até este momento, estando ainda na fase de instrução.

Ainda, ressalte-se que os argumentos do réu também tiveram por base as conclusões técnicas de um engenheiro (fls. 153/155 e 428/443), sendo que a discordância do autor quanto ao conteúdo do referido parecer técnico deve ser apreciada nos próprios autos nº 1012252-31.2022.8.26.0007.

Além disso, pela análise dos elementos de prova dos autos não se constata a existência de dolo na conduta do réu (animus caluniandi), porque, ao que tudo indica, não houve intenção em atingir a honra do autor, mediante imputação falsa de um crime perante outras pessoas, mas, como já exposto, manifesto desejo em se defender em processo judicial.

Desse modo, tendo em vista que os direitos de ação e de defesa foram exercidos dentro dos limites processuais, não configurando, assim, responsabilidade por danos morais, o não acolhimento do pedido é medida que se impõe.” (fls. 904)

Em que pese o inconformismo do recorrente, assim havia mesmo de se concluir.

Com efeito, o que via nos autos é que a

relação entre o locador e seu locatário se tornou conflituosa e permeadas por imputações recíprocas.

Naquele contexto não era possível afirmar que o réu naquele feito extrapolou o seu direito de defesa ao se contrapor ao pleito adverso, isto é, que agiu com o fim de ofender a honra da do autor.

Isso porque conquanto o ora réu tenha lá afirmado que o autor ativou ligação de água de uma unidade inabitada e com isso veio a carrear ao respectivo proprietário o débito pelo consumo, não havia base para dizer que assim o demandado agiu com a consciência de que se cuidava de uma inverdade e que pretendia, com isso, caluniar seu adverso imputando-lhe crime que sabia não ter ocorrido.

Afinal, aquela alegação se ajustava ao que fora apurado em parecer técnico de inspeção predial, juntado aos autos pelo réu, no sentido de ter havido indevida ligação.

Consigne-se que nada havia, a princípio, que desacreditasse o referido parecer.

De lembrar que a configuração do crime de calúnia reclama que a imputação recaia sobre fato criminoso determinado e que o agente sabe não ser verdadeiro, mas apesar disso o imputa com *“animus calumniandi”*.

Logo, considerando que em concreto não ficaram devidamente demonstrados aqueles requisitos, notadamente o ânimo de macular o conceito do ora apelante, caso não era mesmo de se lhe conceder indenização por danos morais.

Com razão, destarte, a ação foi julgada improcedente.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, agrava-se a condenação do recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR